

Tombamento pelo Estado. Bem de autarquia federal: possibilidade.

O Sr. Secretário Extraordinário de Ciência e Cultura pede à Procuradoria Geral o exame dos aspectos jurídicos envolvidos no presente processo, que diz respeito ao tombamento provisório, pelo Estado, de bens pertencentes à Universidade Federal do Rio de Janeiro, autarquia federal com estatutos aprovados pelo Decreto n.º 66.536, de 6-5-70, do Sr. Presidente da República.

Como consta do processo, o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, por certo após o cumprimento das formalidades previstas no artigo 5.º do Decreto n.º 5.808, de 13-7-82, que regulamentou a Lei n.º 509, de 3-12-81 — formalidades, estas, que incluem a prévia ciência do propósito ao Sr. Governador do Estado, para que seja *determinado* o tombamento provisório do bem — enviou à mencionada autarquia federal a necessária notificação da medida, recebendo do Sr. Reitor da UFRJ o expediente de fls. 9. Nesse expediente a UFRJ, invocando a natureza de *próprios federais*, que têm os bens em causa, pede a aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 25, de 30-11-37, que disciplinou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. E após afirmar a impossibilidade de se dar, a UFRJ, por notificada para os efeitos da legislação estadual, face às disposições federais sobre o assunto, terminou o Sr. Reitor por solicitar fosse o expediente considerado como a *impugnação do proprietário*, mencionado no artigo 9.º, I, do referido diploma federal.

Na exposição de fls. 2/3 o INEPAC sustenta seu procedimento com base no pronunciamento do Sr. Diretor da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, que anexou. Nesse pronunciamento se argumenta que os dispositivos legais mencionados no expediente da UFRJ regulam o processo de tombamento na esfera federal, não tendo, pois, aplicação ao caso presente.

Estes os fatos, que deixam, pela sua simples enunciação, enunciado também o tema jurídico que se põe: podem as pessoas jurídicas de direito interno tomar bens umas das outras, independentemente de sua maior ou menor relevância no plano político? Mais especificamente: pode o Estado tomar bens da União Federal ou de entidade autárquica federal? Qual o alcance da norma contida no parágrafo único do artigo 180 da EC n.º 1/69, que a Constituição Estadual prestigiou em seu artigo 141, por força da qual “ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”?

O tema não é novo na Procuradoria Geral. Na última década a Procuradoria Administrativa dele se ocupou quando da rumorosa questão do Parque Lage, propriedade tombada pelo Estado da Guanabara e posteriormente desapropriada pela União Federal.

Nos Pareceres 12/77, 33/78, 34/78 e 35/78, todos do Procurador SABINO LAMEGO DE CAMARGO e referentes ao Parque Lage, fixou a Casa o entendimento de que os bens pertencentes à entidade pública de hierarquia superior estão imunes, no particular, à ação da entidade menor. No caso, o bem, então do domínio privado, estava tombado pelo Estado, tendo se entendido que sua posterior desapropriação, pela União Federal, importava no levantamento de todas as limitações ou restrições sobre ele incidentes, tal como ocorre nas desapropriações, acrescentando-se que “essa preponderância do ato expropriatório se manifesta com maior ênfase quando este é editado por entidade política superior àquela que determinou a restrição ou limitação” (Ofício 12/77-SLC).

Posteriormente examinou-se especificamente a possibilidade jurídica de tomar o Estado imóvel de *autarquia federal*, tendo ficado reafirmada a *tese contrária a tal possibilidade*:

“Dessa maneira, entendemos que ao Estado não cabe tomar bem público federal, quer da União, quer de uma de suas autarquias. Poderá, quando muito, manifestar o seu interesse no tombamento e solicitar ao IPHAN que o promova (Of. 2/79-SLC).”

Foi, no entanto, somente no Ofício 2/80-SLC, ainda sobre o Parque Lage, bem da União, que a questão teve trato mais direto e incisivo, sendo com grande proficiência respondidas objeções feitas aos pronunciamentos anteriores. Nesse parecer o aludido Procurador manteve seu ponto de vista anterior, sendo sua leitura integral importante para o conhecimento do entendimento da Casa sobre o tema. Dele destaco nesta oportunidade algumas de suas passagens mais marcantes:

- a) — “O fato da proteção do patrimônio cultural ser acolhida como princípio constitucional não importa em reconhecer um exercício ilimitado dos correspondentes direitos” (p. 2);
- b) — O tombamento constitui limitação administrativa ao uso do bem. Mesmo sem dizer respeito à substância do direito de propriedade, ... “as limitações que decorrem do tombamento podem afetar substancialmente a finalidade ou o destino do bem sobre o qual incidem” (p. 2);

c) — Com o tombamento as entidades públicas menores poderiam eventualmente “tolher os objetivos de interesse coletivo a que haviam sido destinados ditos bens”, comportamento incompatível “com o sistema legal vigente, de respeito à hierarquia das entidades políticas” (p. 2 e 3);

d) — O tombamento, como a desapropriação, foi regulamentado por lei ordinária, sem cuja autorização expressa não se pode cogitar de sua efetivação “na ordem inversa da hierarquia política” (p. 3);

e) — O Dec.-Lei n.º 25 silencia sobre tal faculdade inversa (p. 3-a), que “não é reconhecida às entidades políticas menores, em homenagem ao princípio da hierarquia das entidades políticas acolhido em nosso sistema legal” (p. 3-a).

Como se vê, o mais recente posicionamento da Procuradoria Geral foi no sentido da impossibilidade do tombamento de bem federal (mesmo o autárquico) pelo Estado, entendendo-se, mais, que o ônus de natureza real, consistente no tombamento estadual, não subsiste no caso de ser o bem posteriormente adquirido pela União Federal.

Em época mais afastada (1966), ao examinar, *genericamente*, a competência do Estado para exercer o tombamento de bens de valor histórico e artístico, o então Procurador do Estado JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sustentou que a Constituição de 1946 em ponto algum reservara à União Federal competência exclusiva para dispor sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, quer no plano normativo, quer no executivo (*Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 16, p. 319-329).

Com a clareza e precisão sempre presentes em seus trabalhos, mostrou aquele nosso colega de então a irrecusável *competência concorrente* das várias entidades políticas, nos planos legislativo e administrativo, para a tutela dos bens referidos.

Já na oportunidade afirmava o hoje Desembargador BARBOSA MOREIRA que as regras sobre tombamento se inseriam no terreno das regras edilícias, que são objeto dos regulamentos administrativos a que alude o artigo 572 do Código Civil. Ao dispor sobre tombamento, portanto, exercia o então Estado—Município o poder de polícia das construções.

Mais tarde, em 1968, abordou BARBOSA MOREIRA novamente o tema, em parecer publicado na mesma Revista, v. 20, p. 460. Discutindo-se sobre a revogação de tombamento efetuado pelo Estado, fora argüida, em reforço do pedido, a ilegalidade do ato, por incidir sobre bem pertencente, em parte, à União Federal (terreno foreiro).

Na oportunidade já deixou o consagrado jurista afirmada sua tese em favor da possibilidade do tombamento de bem federal pelos Estados. Ao tempo vigia na Guanabara o Decreto “N” n.º 346, de 31-12-64, cujo artigo 4.º dispunha que o tombamento de bens da União se faria *pela autoridade federal competente, por provocação do correspondente órgão local*. Sustentou então BARBOSA MOREIRA que enquanto vigente a regra não podia a Administração estadual, *por força de seu próprio ato normativo*, tomar bem federal:

“Não precisamos investigar aqui se a doutrina é ou não correta à luz dos princípios constitucionais e legais que informam o ordenamento vigente. Seja como for, o Governo Estadual podia *autolimitar-se*, por meio do Decreto, ainda que não houvesse razão para afirmar-se limitada, *a priori*, na matéria, a sua zona de atuação.”

Foi, porém, somente no ano de 1970 que BARBOSA MOREIRA enfrentou com maior vigor a questão do tombamento, pelo Estado, de bens da União. Em trabalho publicado às páginas 313-360 de nossa *Revista de Direito* insistiu na tese da competência concorrente, já antes desenvolvida, e frisou o silêncio das últimas Constituições sobre o assunto, sustentando que do disciplinamento apenas do tombamento de bens pertencentes a Estados e Municípios pela União Federal, feito no artigo 5.º do Decreto-Lei federal n.º 25, não se deveria concluir que as entidades políticas menores não pudessem tomar bens daquela. Um de seus argumentos:

“O Decreto-Lei n.º 25, insista-se, ‘organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico *nacional*’. Nele se regulam os pressupostos, o procedimento e os efeitos do tombamento *pelo órgão federal* competente. As referências, que no seu texto existem, aos Estados e aos Municípios, são as que cabiam *nessa pauta*.

Por isso é que uns e outros só aparecem como *donos de bens tombados*, e não como sujeitos ativos do tombamento” (p. 356).

Voltando, nesse último trabalho, à tese de que a disciplina do tombamento se insere nas limitações ao exercício do direito de construir, assim se manifestou BARBOSA MOREIRA:

“6. Os efeitos do tombamento, em grande parte, afetam o exercício do direito de construir, e as normas que os discriminam indubitavelmente se inscrevem entre os “regulamentos administrativos” a que alude o art. 572 do Código Civil, integrando a chamada “*legislação edilícia*”.

Ora, não há porque supor que a União, ou qualquer outra entidade de direito público, fique imune à observância de tais regras. Editadas pelo Município — ou, no caso da Guanabara, pelo Estado — no uso de competência que o sistema constitucional lhe reconhece não exclui a respectiva incidência o fato de pertencer o imóvel a outra pessoa jurídica de direito público, ainda que de nível superior (v., nesse sentido, o parecer do então Advogado da Prefeitura do Distrito Federal, Dr. MANUEL DE CARVALHO BARROSO, publicado na *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 7, p. 475 e segs.).

Assim também se há de entender mesmo no tocante a outros aspectos da matéria. Fazendo competentes o Estado e o Município para proverem à tutela do interesse, que acaso tenham, no resguardo de valores históricos, artísticos ou paisagísticos, não diz a Lei Maior, explícita ou implicitamente, que tal competência deva cessar, e desproteger-se o interesse, quando porventura hajam de recair sobre a União os ônus impostos por aquela atividade protetiva.

Em termos mais gerais, poderá afirmar-se que as entidades políticas maiores não se subtraem, pela mera circunstância da sua preeminência, ao legítimo exercício, pelas menores, do *poder de polícia* contido no âmbito de suas atribuições, de acordo com o ordenamento. Nem é outra a razão por que a União não se exime ao pagamento das *taxas* instituídas pelos Estados e pelos Municípios nos termos do art. 18, n.º 1, primeira parte, da Constituição da República, com a redação da Emenda n.º 1, de 1969."

Também CRETELLA JUNIOR ("Regime Jurídico do Tombamento", *RDA* 112, p. 50-68), PAULO AFONSO LEME MACHADO (*RT* 563, ps. 15-41) e VERENA NYGAARD BECKER (*RDP* 49/50, ps. 195-197) estão de acordo com as colocações de BARBOSA MOREIRA no tocante a vários dos aspectos que abordou e por mim citados atrás, salvo no que respeita ao problema específico do tombamento dos bens da União pelos Estados, que não abordaram diretamente.

Igualmente não discrepa de algumas dessas colocações, notadamente da que trata da competência concorrente nessa matéria, o Procurador ROCHA LAGOA, que em Parecer de n.º 24, do ano de 1973, sustentava:

"... A União Federal, ao criar um sistema de comandos tendo por objeto instituir a proteção ao patrimônio histórico e artístico do país, somente o pode fazer dentro da competência normativa que lhe foi outorgada pela Lei

Maior em seu artigo 8.º e em um ou outro preceito distribuído pelo corpo da EC n.º 1. Da mesma forma, o Estado da Federação que houver por bem regular a forma de proteção ao seu patrimônio histórico e artístico, somente o poderá fazer utilizando-se dos poderes que o art. 13 do mesmo diploma lhe conferir."

E acrescenta o nosso brilhante colega que a União Federal, ao legislar sobre o tombamento daqueles bens a que se refere o art. 180, parágrafo único, da EC n.º 1/69, valeu-se da vastíssima fonte de competência que lhe foi reservada com exclusividade: a *de legislar sobre Direito Civil*, o que abrange as coisas móveis e imóveis que serão objeto do tombamento. Para aquele nosso colega, poderia a União dispor também sobre os bens públicos, que, sujeitos, como os do domínio privado, à proteção estatal, podem igualmente ser tombados, qualquer que seja o titular do domínio sobre os mesmos.

Com uma colocação distinta sobre a natureza jurídica do tombamento, a que atribui a característica de *servidão administrativa*, e não simples *limitação*, CELSO AFONSO BANDEIRA DE MELLO opina, entretanto, quanto a um dos mais importantes pontos em debate: o de caber a atividade de Polícia Administrativa à entidade política à qual incumbe legislar sobre a matéria. Como as atividades de Polícia Administrativa tocam tanto à União como aos Estados e Municípios, diz ele, "o problema que se coloca é o de saber quais os campos em que incidirá a atuação de cada uma delas", concluindo, com HELY MEIRELES, "que é competente quem pode legislar sobre a matéria" ("Apontamentos sobre o Poder de Polícia", *RDP* 9, p. 67-68).

Tenho para mim que ao editar o Decreto-Lei n.º 25, de 1937, a União Federal a um só tempo baixou normas sobre matérias a respeito das quais somente ela poderia legislar (direito civil, processual, penal) e sobre o tombamento de bens no *plano federal*, assunto que, evidentemente, só a ela dizia respeito.

Quando no artigo 2.º se dispõe que as normas constantes do aludido diploma legal são aplicáveis tanto às coisas pertencentes às pessoas naturais e às jurídicas de direito privado como às de direito público interno, esta disposição, *que versa sobre bens*, tem a mesma natureza que as constantes dos artigos 65 e 68 do Código Civil (Dos bens públicos e particulares). Ela veio estabelecer tão-somente que o tombamento poderia incidir indistintamente sobre aquelas duas categorias de bens, matéria que se inseria na competência legislativa federal exclusiva.

Já quando, em outros artigos, o Decreto-Lei n.º 25 alude a tombamento, pela União, de bens a ela própria pertencentes, bem como aos Estados e Municípios, está dispondo exclusivamente sobre o

procedimento do tombamento no âmbito federal, deixando claro que poderão ser por ela tombados tanto bens de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado como de direito público.

Para se entender que a possibilidade de tomar, a União, bem de entidades políticas menores encontra fundamento no Decreto-Lei n.º 25 — e que, portanto, o tombamento não poderia ter lugar em sentido inverso, por não prevista a hipótese — *seria imprescindível que aquela norma federal assentasse em preceito constitucional expresso, que inexistente*. O que me parece indispensável é que a possibilidade de tombamento *de bens públicos*, independentemente de sua natureza ou titularidade, esteja expressamente prevista na legislação da entidade política de menor hierarquia.

Não me parece sem propósito argumentar, em apoio a essa conclusão, com a norma constitucional do artigo 19, III, a. Para que a União, Estados e Municípios ficassem *impedidos* de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, foi preciso dispositivo constitucional expresso, que não tem símile quanto ao tema de que nos ocupamos. Igualmente não vejo nos princípios fundamentais do regime federativo obstáculo absoluto ao tombamento.

Também não vejo, como não viu BARBOSA MOREIRA no trabalho que está no já citado volume 23 de nossa *Revista*, como argumentar com o exemplo da norma constante do artigo 2.º, § 2.º, da Lei de Desapropriações, que implicitamente veda a expropriação, pelo Estado, de bem da União Federal.

Em primeiro lugar, no tombamento não ocorre a perda da propriedade do bem tombado, como na desapropriação, o que de logo afasta qualquer escrúpulo de lesão ao sistema hierárquico do regime federativo.

Em segundo, a Constituição atribuiu à União Federal competência exclusiva para legislar sobre desapropriação (que constitui modo de perda da propriedade) e sobre direito civil. Ao regular o exercício da desapropriação, o legislador federal admitiu, desde que precedida de prévia autorização legislativa, a expropriação de bens do Estado pela União, mas não a de bens desta por aquele.

Segundo a lição de SEABRA FAGUNDES,

“... o âmbito, as condições e a forma do expropriamento não de ser os que a lei ordinária traçar.

A lei suprema instituiu o direito de expropriar, mas à legislação posterior cabe lhe regular o exercício. Se esta, longe de ultrapassar as raízes constitucionais do instituto,

o restringe, não há como admitir se possa exercer fora dos casos e atuações nela previstos” (*Desapropriação no Direito Brasileiro*, n.º 55, p. 81-83).

Nessa ordem de idéias, a proteção do patrimônio histórico e artístico pelo Estado, quando viesse a incidir sobre bem da União, só se tornaria inviável se o seu exercício exigisse o sacrifício do direito de propriedade desta, não quando, *como no tombamento deve sempre ocorrer*, visasse apenas a preservar o valor histórico ou artístico do bem, através da imposição de simples limitações administrativas ao seu uso. Nesta última hipótese, bastaria, pois, o tombamento; naquela outra, em que a expropriação seria indispensável, nada poderia fazer o Estado senão pedir à União que protegesse o bem, tomando-o ela própria.

De qualquer forma, embora haja consenso entre os juristas que se ocuparam do tema quanto ao assento constitucional, extensivo às três entidades políticas, do poder de impor limitações à propriedade em defesa do seu patrimônio histórico e artístico (vejam-se, além dos citados, PONTES DE MIRANDA (*Com. à Constituição*, art. 180) e HELY MEIRELES (*Dir. Adm. Brasileiro*, 7.ª ed., p. 544), a verdade é que poucos se ocuparam especificamente da questão que estamos focalizando, pelo menos pelo que pude apurar na pesquisa a que procedi.

E dos que dela se ocuparam particularmente, apenas encontrei manifestação favorável em BARBOSA MOREIRA, fartamente citado, e em PRUDENTE DE MORAES NETO, esta em dois votos proferidos como membro do Conselho Consultivo do IPHAN: o primeiro em abril de 1977, relativo ao tombamento, pretendido pelo Estado e pelo Município de São Paulo, da Estação da Luz, e o segundo exatamente no caso do Parque Lage.

A essência desse opinamento, que é a mesma em ambos os casos, pode ver-se de seguinte trecho do voto proferido no caso do Parque Lage, com o qual, aliás, se pôs de acordo o publicista AFONSO ARINOS:

“10. Efetuado o tombamento na forma da lei, pela autoridade competente para determiná-lo, o ato faz incidir sobre o bem o sistema protetor instituído pela Constituição e a lei. Esse sistema garante a preservação do bem tombado contra quaisquer tipos de atentados, diretos ou indiretos que possa vir a sofrer, quer da parte do seu proprietário, quer dos proprietários de bens vizinhos cujo mau uso possa prejudicar o bem tombado. Por outro lado, qualquer que seja o “nível federativo” em que seja efe-

tuado, o tombamento é ato soberano, que se impõe ao respeito mesmo das pessoas jurídicas do direito público interno de nível hierarquicamente mais elevado, na Federação. Assim, o tombamento em nível municipal impõe-se ao respeito do Estado e da União, pois que nem esta — a União — nem aquele — o Estado-Membro — poderiam rever, cancelar ou tornar sem efeito ato legalmente praticado pela autoridade municipal, na esfera da sua competência.

11. É claro, à vista do exposto, que, não podendo, sequer, praticar ato especificamente revocatório do tombamento municipal, por mais forte razão não podem o Estado ou a União eximir-se aos seus efeitos, opondo-lhe, simplesmente o direito dominical que tiverem, ou que venham a adquirir, por compra ou desapropriação do bem. Se este já pertencia ao Estado ou à União, como bem dominical, o interesse público municipal de preservá-lo, por sua significação histórica ou seu valor artístico para o Município, justifica o tombamento, que se impõe ao respeito do proprietário, ainda que seja o Estado ou a União. Qualquer outro entendimento importaria em atentado não só ao valor cultural que se visa a preservar, como ao próprio sistema federativo, que não admite a interferência da União ou dos Estados na vida dos Municípios, em matéria do seu peculiar interesse, matéria em que lhes é assegurada plena autonomia, que o Estado e a União têm o dever de respeitar."

Cabe lembrar que esse pronunciamento foi invocado como fundamento de pedido de revisão do assunto pela Procuradoria Geral, tendo o Procurador SABINO LAMEGO DE CAMARGO o examinado quando de seu Ofício 2/80, antes referido, em que manteve seu ponto de vista anterior.

É de se assinalar, também, que sobre o tema ainda não existe, ao que parece, manifestação judicial num ou noutro sentido. Há, sim, notícia de poucas decisões justificando a tese da submissão da entidade maior às normas edilícias baixadas pelos Municípios, no exercício regular de seu poder de polícia sobre as construções em seu território, matéria, aliás, abordada em alguns dos pronunciamentos aludidos.

O STF, por exemplo, apreciando hipótese em que autarquia estadual questionava sua sujeição aos regulamentos edilícios, rechaçou a arguição, afirmando a submissão de todos a tais normas, que, no seu dizer, "não são uma superfetação ou um luxo" (Ac. de 5-7-61,

RT 314/624-27). Esta decisão, aliás, mais não fez que aplicar a Lei Federal n.º 125, de 3-12-35, por força da qual na construção de edifícios públicos seriam observadas as leis estaduais e as posturas municipais.

Admitida, portanto, a possibilidade do tombamento, pelo Estado, de bens da União, e, obviamente, de uma sua autarquia — como no caso ocorre — nem por isto se pode deixar de considerar a peculiaridade da situação.

No caso específico de bens da própria União Federal, fez BARBOSA MOREIRA ressalva de todo pertinente, que não vejo porque não aplicar à hipótese de bens autárquicos, que é a de que nos ocupamos:

"O que se deve reconhecer é tão-somente a *prevalência do interesse federal*, em relação a qualquer das matérias reservadas à competência da União, na hipótese de conflito entre ele e o interesse local na preservação do valor histórico, artístico ou paisagístico de determinado bem. Suponha-se, por exemplo, que as restrições decorrentes do tombamento, por entidade menor, deste ou daquele imóvel do domínio federal, viessem a revelar-se incompatíveis com as exigências da *segurança nacional*, que à União incumbe tutelar (Constituição do Brasil, art. 8.º, n.º V). É óbvio que, em semelhante caso, seria inevitável o sacrifício do interesse local. Não poderia o Estado, ou o Município, insistir no exercício de uma atividade protetiva de que resultasse detrimento para a Federação considerada como um todo. Aí, como alhures, ter-se-ia de optar entre o menor de dois males". (Rev. Dir. Proc. Geral, vol. 23, p. 358).

No caso em exame há um dado que aparentemente as autoridades estaduais que iniciaram o tombamento ignoram: *o de já estar um dos dois bens da UFRJ tombado pelo órgão federal competente*.

De fato, respondendo a consulta formulada pelo então Procurador-Geral do Estado pelo Ofício 1.138, de 12 de dezembro de 1977, o Sr. Diretor-Geral do IPHAN, pelo Ofício 3.010, de 16-12-77, remeteu em anexo a relação dos bens móveis e imóveis situados no Estado do Rio de Janeiro e inscritos nos livros do Tombo daquele órgão. Dessa relação se vê, às folhas 9, o "Edifício que foi da Escola de Engenharia da UFRJ, restrito à massa do Edifício voltada para o Largo de São Francisco, em 11-04-1962, inclusive o pátio e o vestíbulo".

Se houver sido cumprido o que determina o § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2, de 11 de abril de 1969, diploma que "define os bens integrantes do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Estado da Guanabara e institui medidas para a sua proteção", regulamentado pelo Decreto "E" n.º 7.698, de 30-12-74, pelo menos o prédio do Largo de São Francisco já estará inscrito nos livros estaduais:

"Art. 2.º, § 3.º: Serão inscritos nos livros estaduais os bens situados no território da Guanabara e tombados pelo órgão federal competente."

A circunstância, entretanto, só será importante na medida em que puder mostrar plena coincidência no âmbito federal e estadual sobre o valor histórico e artístico do bem tombado, que eventualmente possa até conduzir à conclusão da desnecessidade do ato de tombamento por parte do Estado. É que, segundo opiniões abalizadas, o ato de uma entidade política não exclui o de outra ainda que de hierarquia menor (PONTES, *ob. cit.*, p. 376; ROCHA LAGOA, Of. 24/73).

O interesse federal pela proteção de seu patrimônio histórico está refletido, inclusive, na Lei n.º 6.120, de 15-10-74, que dispôs sobre a alienação ou utilização dos bens imóveis de propriedade das instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, que se tornarem desnecessários às suas finalidades.

Além de várias medidas disciplinadoras das operações permitidas, ressalta a contida no artigo 6.º: "Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, serão sempre respeitadas as cláusulas restritivas resultantes de tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a utilização do imóvel deverá ser, preferentemente, em finalidades compatíveis com a sua destinação histórica". Este dispositivo sintetiza opinião contrária à aqui sustentada, ou seja, seriam respeitadas apenas as restrições resultantes de tombamento *federal* (IPHAN).

Concluindo, como concludo, pela possibilidade do tombamento, anoto que o expediente da UFRJ, às fls. 8, deve ser tomado como a impugnação a que se refere o artigo 3.º, II, do Decreto-Lei n.º 2, de 1-4-69, embora ali se aluda a tombamento de *bem particular*. É que, admitido o tombamento de bem de outra entidade política, o mínimo que se há de exigir será um tratamento evidentemente não inferior ao que se dispensa às pessoas de direito privado.

Também BARBOSA MOREIRA (RDPG, 23/359) anotou o fato de não dispor, o Decreto-Lei n.º 2/69, sobre todo o procedimento a adotar quanto aos bens públicos, ao contrário do que fizera com os particulares, sem tirar dessa constatação, no entanto, maiores consequências.

Quero finalmente lembrar a V. Exa. ser este um tema que até aqui só vi versado nesta Casa, em judiciosos pareceres aprovados pelos seus antecessores, representando o presente pronunciamento, como assinalado em seu curso, divergência com relação à opinião nela predominante.

Eugênio Noronha Lopes

Procurador-Chefe da
Procuradoria Administrativa

VISTO. Aprovo o Ofício n.º 19/ENL, de 27-07-83.

A Secretaria Extraordinária de Ciência e Cultura.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1983.

Eduardo Seabra Fagundes

Procurador-Geral do Estado